

Regulamentado programa agroindustrial com financiamento do Japão

O Banco Central instituiu a terceira fase do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira que o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodec-III), no segmento agroindustrial.

RESOLUÇÃO Nº
Institui a Terceira Fase do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER III) - Segmento Agroindustrial.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI, IX e XVII, da citada Lei, RESOLVEU:

Art. 1º Instituir a Terceira Fase do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER III), que se regerá no segmento agroindustrial pelas disposições consubstanciadas no regulamento em anexo.

Art. 2º As operações vinculadas ao PRODECER III serão realizadas com suporte em recursos da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), de bancos privados japoneses, das Operações Oficiais de Crédito do Orçamento Geral da União e da contrapartida dos agentes financeiros e beneficiários dos créditos.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,
Pedro Sampaio Malan
Presidente

REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO Nº, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS - TERCEIRA FASE (PRODECER III) - SEGMENTO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O segmento agroindustrial do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Terceira Fase (PRODECER III) tem por objetivo o aproveitamento, em escala de industrialização, dos produtos de origem vegetal e animal gerados nas áreas de atuação do programa.

Proceder III terá recursos da JICA e de bancos privados

Art. 2º O Projeto Piloto do programa tem sua área de abrangência nos Estados de Tocantins e Maranhão.

Art. 3º Podem ser agentes financeiros do programa os bancos oficiais federais.

Art. 4º A remuneração do agente financeiro é estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Cabe à Companhia de Promoção Agrícola (CAMPO), mediante convênio com os agentes financeiros, exercer a coordenação técnica do programa, sob supervisão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 6º A análise da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto é de responsabilidade da CAMPO ou de pessoa por ela delegada, reservado ao agente financeiro, na qualidade de responsável pelo risco da operação, o direito homologatório.

Art. 7º A assistência técnica e gerencial é de competência da CAMPO e é obrigatória durante a fase de implantação do projeto.

Art. 8º O custo da assistência técnica e gerencial não pode exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano), calculado sobre o saldo devedor do financiamento e devido apenas durante o período de implantação do projeto.

Art. 9º Aplicam-se às operações as normas gerais do MCA

que não conflitem com as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO II

DOS SEGMENTOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 São beneficiárias do programa cooperativas de produtores rurais e demais empresas, cujos projetos objetivem:

- I - o beneficiamento ou industrialização de qualquer tipo de matéria-prima gerada na área de abrangência do programa e suas redondezas;
- II - a produção de insumos agropecuários, inclusive fertilizantes e calcário agrícola;
- III - a fabricação de embalagens para alimentos;
- IV - a prestação de serviços de armazenagem a frio;
- V - a execução de infra-estrutura econômica de apoio à comercialização de produtos agropecuários.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 11. Podem ser objeto de financiamento pelo programa:

- I - a implantação, ampliação, reforma, modernização ou relocalização de unidades industriais;
- II - o capital de giro indispensável ao normal funcionamento da cooperativa ou empresa no ano seguinte à conclusão do projeto;
- III - são financiáveis os itens de investimento relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalações, montagens e fretes;

Instalações, máquinas e fretes podem ser financiados

d) veículos de carga, novos de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;

e) equipamentos antipoluentes e instalações necessárias ao tratamento de resíduos da produção industrial;

f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;

g) estudo de viabilidade;

h) "engineering";

i) ensaios operacionais;

j) preparação de pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;

l) assistência técnico-gerencial durante a implantação do projeto;

m) outros itens que a CAMPO considerar indispensáveis.

Art. 12. Não são passíveis de apoio financeiro pelo programa, ainda que façam parte do projeto:

I - aquisição de terreno, exceto se destinado à instalação de usina de calcário agrícola, hipótese em que a área deverá limitar-se a 100 (cem) hectares, incluída a gleba destinada a reserva florestal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área total;

II - aquisição de unidades já construídas ou em construção;

III - aquisição isolada de veículos de carga.

Art. 13. O custo de elaboração do projeto, para fins de financiamento, não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor dos investimentos aprovados.

Art. 14. O capital de giro não pode ser objeto de financiamento isolado.

CAPÍTULO IV

Das Condições Operacionais

Art. 15. O limite dos financiamentos é de até 95% (noventa e cinco por cento) dos itens financeiros do projeto.

Art. 16. A parcela financiável de capital de giro deve corresponder-se no teto de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos financiáveis.

Art. 17. O prazo dos financiamentos é de até 15 (quinze) anos, já incluídos até 6 (seis) anos de carência.

Art. 18. Os financiamentos estão sujeitos à remuneração pela Taxa Referencial (TR), observada a regulamentação baixa-oh da pelo Banco Central do Brasil, aplicável às operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Aprovada terceira fase de programa para o cerrado

por Raquel Stenzel de Brasília

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, ontem, uma resolução que instituiu a terceira fase do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodec-III), que abrange o segmento agroindustrial.

Serão contemplados projetos de beneficiamento ou industrialização de qualquer tipo de matéria-prima gerada na área de abrangência do programa e suas redondezas; a produção de insumos agropecuários, inclusive fertilizantes e calcário agrícola; a fabricação de embalagens para alimentos; prestação de serviços de armazenagem a frio; e execução de infra-estrutura econômica de apoio à comercialização de produtos agropecuários.

O Prodec-III terá o suporte financeiro da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), de bancos privados japoneses, do Tesouro Nacional e contrapartidas dos agentes financeiros e beneficiários dos créditos. O projeto-piloto do programa tem a sua área de abrangência restrita aos estados de Tocantins

e Maranhão. Podem ser objeto de financiamento do programa quase todas as ações vinculadas ao desenvolvimento da agroindústria da região, como a implantação, ampliação, reforma, modernização e relocalização de unidades industriais, capital de giro indispensável ao normal funcionamento da cooperativa ou empresa no ano seguinte à conclusão do projeto, e investimentos relacionados com a execução da planta industrial.

O Prodec-III não financia, no entanto, a aquisição de terrenos, exceto se destinado à instalação de usina de calcário agrícola num limite de 100 hectares; a aquisição de unidades já construídas ou em construção; e a aquisição isolada de veículos de carga.

O limite de financiamento do programa é de 95% e de até dois anos, já incluídos os seis anos de carência. A parcela financiável de capital de giro tem o limite de 30% dos investimentos fixos financiáveis. Os empréstimos do programa estão sujeitos à remuneração pela Taxa Referencial (TR), acrescida de taxa de juro de 6% ao ano.